



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SEGUNDA PROCURADORIA**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO
DISTRITO FEDERAL**

Processo n.º 28.337/2019-e

O **Ministério Público de Contas** no desempenho de sua missão institucional de defender a ordem jurídica, o regime democrático, a guarda da Lei e fiscalizar sua execução, fundamentado no texto do artigo 85 da Lei Orgânica do Distrito Federal – LODF; dos artigos 1º, inciso XIV e §3º, e 33, inciso I, da Lei Complementar n.º 01/94 – LOTCDF; e do artigo 54, inciso IV, da Resolução n.º 296/16 – RI/TCDF, vem apresentar o seguinte

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

contra os termos da Decisão n.º 4.261/2019, proferida na Sessão Ordinária n.º 5.183, de 5 de dezembro de 2019, nos autos do Processo n.º 28.337/2019-e, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SEGUNDA PROCURADORIA

I - DA ADMISSIBILIDADE

Preliminarmente, cumpre registrar a tempestividade deste recurso, de acordo com o artigo 34 da LC n.º 01/94, c/c o art. 170, **caput**, do RI/TCDF, uma vez que a Decisão n.º 4.261/2019 foi publicada no DODF de 13.12.2019, bem como da legitimidade do Ministério Público de Contas do Distrito Federal – MPC/DF para requerer a reforma da referida decisão, nos termos do artigo 33, **caput**, inciso I, da Lei Complementar n.º 01/94, combinado com o artigo 285 do Regimento Interno.

II – DA DECISÃO RECORRIDA

O Processo n.º 28.337/2019 cuida da *Representação n.º 44/2019-CF, formulada pelo Ministério Público junto à Corte, acerca de supostas irregularidades na contratação da empresa PMH Produtos Médico Hospitalares Ltda. pela Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal.*” (destaquei)

Na Sessão Ordinária n.º 5.183, de 5 de dezembro de 2019, o Tribunal, proferiu a **Decisão n.º 4.261/2019**, nos seguintes termos:

“O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – deixar de conhecer da Representação n.º 44/2019-CF, oferecida pelo Ministério Público junto à Corte (e-doc 03B0F306- e), em virtude de não estarem preenchidos os requisitos previstos no art. 230, § 2º, inciso III, do Regimento Interno do TCDF; II – dar ciência desta decisão à representante do Ministério Público junto à Corte, signatária da demanda; III – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Fiscalização de Áreas Sociais e Segurança Pública – SEASP para fins de arquivamento.” (destaquei)

Em face do teor da decisão em tela, esta representante do Ministério Público de Contas vem interpor o presente recurso para que sejam reformados os termos da **Decisão n.º 4.261/2019**, que deixou de conhecer a Representação n.º 44/2019-CF.

III – DOS FUNDAMENTOS DO RECURSO

Nos autos do Processo n.º 28.337/2019, o Corpo Técnico analisou, por meio da Informação n.º 82/2019 - 3ª DIASP (e-doc 67772209-e), a admissibilidade da Representação formulada por este *parquet*.

Em resumo, a área técnica confirmou a existência da penalidade imposta à empresa PMH Produtos Médico Hospitalares Ltda. no âmbito do Hospital da Criança de Brasília José de Alencar – HCB, indicando que a suspensão temporária para não contratação não se aplicaria à Secretaria de Saúde do DF, mas apenas ao ente



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SEGUNDA PROCURADORIA

sancionador, sendo, portanto, legal a contratação da empresa pela SES/DF durante o período da suspensão imposta pelo HCB.

De fato, por se tratar de hospital gerenciado por Organização Social, Instituto do Câncer Infantil e Pediatria – ICIPE, a contratação em que fora aplicada a penalidade se submete ao Decreto nº 33.390/2011¹, bem como ao Manual de Suprimentos disponibilizado no sítio do HCB². Contudo, irrefutável a aplicação subsidiária da Lei nº 8.666/93, em especial quanto aos princípios de contratação pública.

A Decisão nº 6.124/2013 deste Tribunal de Contas caminhou nesse sentido:

“O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: (...) II – firmar entendimento no sentido de que ao fazerem uso de verbas públicas: (...) b) no caso de organizações sociais e organizações da sociedade civil de interesse público, a aplicação da Lei n.º 8.666/93 não é obrigatória, nos seus exatos termos, o que não quer dizer que tais entidades não estejam sujeitas à observância de seus princípios;” (grifou-se)

Dessa feita, entende-se que a proibição de contratação de particular que já revelou ser indigno de ser contratado, descumprindo obrigações anteriormente pactuadas, como é o caso em epígrafe desta Representação, tem o nítido propósito de evitar fraudes e prejuízos ao erário. A se pensar de outra maneira, seria possível que uma empresa, que já mantivera comportamento inadequado outrora, pudesse contratar com a Administração durante o período em que estivesse suspensa, tornando a punição desprovida de sentido (como é o caso em questão).

Importante ressaltar que a Organização Social referenciada, assim qualificada pelo Poder Público, presta serviços públicos de saúde no âmbito distrital por meio de utilização de 100% de verbas públicas, transferidas por meio da SES/DF, conforme Contrato de Gestão 1/2014 (vigente à época dos fatos narrados na Exordial)³.

Temos, portanto, uma situação em que uma Organização Social financiada pela Secretaria de Saúde do DF – SES/DF impõe uma penalidade a um fornecedor suspendendo o direito de contratação futura e, posteriormente, a própria SES/DF contrata este fornecedor, sabendo-se do potencial risco de reiteração da falha que resultou na sua penalidade.

Destaca-se, ainda, que por força do Decreto nº 33.390/2011, bem como ao Manual de Suprimentos do HCB, foram seguidos corretamente todos os trâmites exigidos pela Lei nº 8.666/93, conforme descrição da publicação da suspensão: *“Este procedimento observou o princípio da prévia e ampla defesa e foi motivado pelo inadimplemento do Contrato nº 022/2016 – Chamamento 008/2016.”*

¹ Dispõe sobre a contratação de obras, serviços e aquisição de bens pelas Organizações Sociais qualificadas no âmbito do Distrito Federal, e dá outras providências.

² Disponível em: http://www.hcb.org.br/arquivos/downloads/mn_sco_01_manual_de_suprimentos_1.pdf, acesso em 21.01.2020.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SEGUNDA PROCURADORIA

De mais a mais, aos olhos deste **MPC/DF**, como a presente fase processual se trata de análise de admissibilidade de representação, o exame dos fatos narrados na exordial **não necessita de extensa e cabal prova do alegado para fins de conhecimento**; ao contrário, a **existência de indícios de irregularidades ou ilegalidades**, a teor do art. 230, § 2º, III, do RI/TCDF, autoriza esta c. **Corte de Contas** a averiguar os acontecimentos levados ao seu conhecimento com o fito de resguardar o interesse público almejado no caso específico.

Nesse sentido, entendo que é poder-dever desta e. **Corte de Contas**, diante de uma possível violação aos **princípios de contratação** levada ao seu conhecimento, exercer a atividade de controle que lhe é constitucionalmente atribuída, sob pena de se anuir com tais irregularidades.

Por fim, entendo que o tema **exige um posicionamento desta Corte de Contas** para a definição da extensão das penalidades aplicadas por Organizações Sociais financiadas pelo Poder Público, bem como em sentido contrário, eventual penalidade imposta por uma Secretaria do DF impedindo a contratação desta empresa por uma OS.

Caso contrário, em caso de posicionamento diferente do almejado por este *parquet*, poderíamos ter uma brecha para empresas que cometeram irregularidades em contratos financiados por verbas públicas, pois, como no caso em questão, mesmo com uma penalidade imposta, a empresa pôde executar um contrato com a Administração Pública.

Ainda quanto aos fatos narrados na Representação, o Corpo Técnico alegou **não existir os alegados indícios de “inconsistência no sistema de pesquisa” do CEIS**.

Ora, se o entendimento da área técnica é de que a penalidade imposta pelo HCB não impõe em suspensão do direito de contratar com o restante da Administração Pública Distrital e não deveria constar do Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS, o que dizer da pesquisa acostada ao processo de contratação da SES com o registro da penalidade no referido cadastro? (fl. 811 do Processo nº 060.006.377/2014⁴)

IV – DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, esta representante do Ministério Público de Contas requer ao e. Tribunal de Contas que:

- I) tome conhecimento do presente Pedido de Reconsideração;
- II) dê provimento ao Pedido de Reconsideração para reformar a Decisão n.º 4.261/2019, prolatada no presente feito, no sentido dar conhecimento à Representação n.º 44/2019, analisando, posteriormente, seu mérito, em

⁴ e-DOC 6FF284D0, fl. 19.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SEGUNDA PROCURADORIA

especial quanto à definição dos efeitos da extensão das penalidades impostas por Organizações Sociais financiadas com recursos públicos distritais, bem como referente ao impedimento de contratação de empresas com registro do Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS por Organizações Sociais.

Brasília, 21 de janeiro de 2020.

Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira
Procuradora